TC nº 72-003.245.13-13

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente regular a prestação de contas, sem determinação de reposição de valores aos cofres públicos. Adiantamento. AHM. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 1º, Lei Mun. 10.513/88. Art. 1º, Dec. Mun. 48.592/07. Instr. 03/11/TCMSP. Art. 68, Lei 4.320/64.

Relatório e voto englobado TCs 72-003.245.13-13, 72-001.841.13-69, 72-000.615.13-24, 72-002.179.11-93, 72-001.747.11-39, 72-001.746.11-76.

2.918ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 24/08/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente os TCs 72-001.746.11-76, 72-001.747.11-39, 72-002.179.11-93, 72.000.615.13-24, 72.001.841.13-69 e 72.003.245.13-13 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", uma vez que presentes os pressupostos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, considerando que não houve elementos novos que alterassem o decidido na inicial, em negar-lhe provimento, mantendo-se a R. Decisão de Juízo Singular atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar a restituição do processo administrativo acompanhante à Origem.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor e MAURÍCIO FARIA.

Ausente, interinamente, o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de abril de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trata o TC 72-001.746.11-76 da análise do recurso "ex officio", referente à prestação de contas de adiantamento concedido ao Sr. CRISTIÃO FERNANDO ROSAS pela SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE no valor de R$ 25.000,00 referentes à aquisição de materiais para manutenção e de quadros com moldura.

Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgou irregular o valor de R$ 930,10 por ausência da apresentação das Notas de Incorporação de Bens Patrimoniais Móveis na aquisição de bens permanentes, infringindo ao artigo 3º, § 3º, inciso III do Decreto Municipal 40.533/2001 e subitem 4.1, alínea "n", da Portaria SF 32/01. Não houve determinação para reposição do valor rejeitado aos cofres públicos, por não restarem evidenciadas no caso em tela as hipóteses previstas nas alíneas "a" e "d" do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução 03/2011 desta corte. Outorgou a quitação integral ao responsável.

O interessado enviou documentação, na qual ciente da Decisão prolatada, acata as recomendações e que encaminhou ao setor competente do hospital para verificação e apresentação das Notas de Incorporação dos Bens Patrimoniais Móveis listados no processo.

A Origem deixou transcorrer "in albis" o prazo para interpor o recurso.

A SFC disse que nada tem a acrescentar no âmbito de competência.

A AJCE opinou pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito pelo não provimento.

A PFM propugnou pelo conhecimento e provimento dos recursos para que as contas sejam declaradas regulares na sua totalidade.

A Secretaria Geral opinou pelo regular processamento do recurso "ex officio" e, no mérito, pelo não provimento do mesmo.

Trata o TC 72-001.747.11-39 da análise do recurso "ex officio", referente à prestação de contas de adiantamento concedido à Sra. ROSEMARY HABERLAND pela SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE no valor de R$ 3.800,00 referentes a despesas de pequeno vulto.

Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgou irregular o valor de R$ 316,10 pela ausência da apresentação das Notas de Incorporação de Bens Patrimoniais, infringindo o artigo 3º, § 3º, inciso III do Decreto 40.533/01, e ao subitem 4.1, letra "n" da Portaria SF 32/01, vigentes à época. Não houve determinação para reposição do valor rejeitado aos cofres públicos, por não restarem evidenciadas no caso em tela as hipóteses previstas nas alíneas do § 2º do artigo 1º da Instrução 03/2011 desta corte. Outorgou a quitação integral à responsável.

A interessada e a Origem deixaram transcorrer "in albis" o prazo para interpor o recurso.

A AJCE opinou pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito pelo não provimento.

A PFM propugnou pelo conhecimento e provimento do recurso para que as contas sejam declaradas regulares. A Secretaria Geral opinou pelo regular processamento do recurso "ex officio" e, no mérito, pelo não provimento.

Trata o TC 72-002.179.11-93 da análise do recurso "ex officio", referente à prestação de contas de adiantamento concedido ao Sr. JOÃO MAURÍCIO PERES MAINENTI pela SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE no valor de R$ 5.000,00 referentes à aquisição de bens móveis.

Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgou irregular o valor de R$ 505,75 por ausência da apresentação das Notas de Incorporação de Bens Patrimoniais Móveis na aquisição de bens permanentes, infringindo ao artigo 3º, § 3º, inciso III do Decreto Municipal 40.533/2001 e subitem 4.1, letra "h", da Portaria SF 32/01. Não houve determinação para reposição do valor rejeitado aos cofres públicos, por não restarem evidenciadas no caso em tela as hipóteses previstas nas alíneas "a" e "d" do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução 03/2011 desta corte. Outorgou a quitação integral ao responsável.

O interessado e a Origem deixaram transcorrer "in albis" o prazo para interpor o recurso.

A SFC consignou que nada haveria a acrescentar.

A AJCE opinou pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito, pelo não provimento.

A PFM propugnou pelo conhecimento e provimento dos recursos para que as contas sejam declaradas regulares na sua totalidade.

A Secretaria Geral opinou pelo regular processamento do recurso "ex officio" e, no mérito, pelo não provimento.

Trata o TC 72-000.615.13-24 da análise do recurso "ex officio", referente à prestação de contas de adiantamento concedido à Sra. VERA CRISTINA ABÍLIO pela SUBPREFEITURA PIRITUBA/JARAGUÁ no valor de R$ 700,00 referentes a despesas de pequeno vulto. Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgou irregular o valor de R$ 71,87 pela aquisição de 3 canecões, sendo despesas passíveis de realização pelo processo normal de aplicação, nos termos do artigo 1º da Lei Municipal 10.513/88 e do artigo 1º do Decreto 48.592/2007. Não houve determinação para reposição do valor rejeitado aos cofres públicos, por não restarem evidenciadas no caso em tela as hipóteses previstas nas alíneas do § 2º do artigo 1º da Instrução 03/2011 desta corte. Outorgou a quitação integral à responsável.

A interessada e a Origem deixaram transcorrer "in albis" o prazo para interpor o recurso.

A AJCE opinou pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito, pelo não provimento.

A PFM propugnou pelo conhecimento e provimento do recurso para que as contas sejam declaradas regulares.

A Secretaria Geral opinou pelo regular processamento do recurso "ex officio" e, no mérito, pelo não provimento.

Trata o TC 72-001.841.13-69 da análise do recurso "ex officio", referente à prestação de contas de adiantamento concedido à Sra. PAULA GÓIS DE VIVEIROS pela SUBPREFEITURA PIRITUBA/JARAGUÁ no valor de R$ 1.000,00 referentes a despesas de pequeno vulto.

Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgou irregular o valor de R$ 8,15 pela aquisição de cabide, não se enquadrando no regime de adiantamento, passível de realização pelo processo normal de aplicação, infringindo o artigo 1º da Lei Municipal 10.513/88 e do artigo 1º do Decreto 48.592/2007. Não houve determinação para reposição do valor rejeitado aos cofres públicos, por não restarem evidenciadas no caso em tela as hipóteses

previstas nas alíneas do § 2º do artigo 1º da Instrução 03/2011 desta corte. Outorgou a quitação integral à responsável.

A interessada e a Origem deixaram transcorrer "in albis" o prazo para interpor o recurso.

A AJCE opinou pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito, pelo não provimento.

A PFM propugnou pelo conhecimento e provimento do recurso para que as contas sejam declaradas regulares.

A Secretaria Geral opinou pelo regular processamento do recurso "ex officio" e, no mérito, pelo não provimento.

Trata o TC 72-003.245.13-13 da análise do recurso "ex officio" referente à prestação de contas de adiantamento concedido ao Sr. CLAUDIO DE OLIVEIRA pela AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL no valor de R$ 90.000,00 referentes a despesas de pequeno vulto, manutenção de bens móveis e conservação e adaptação de bens imóveis.

Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgou irregular o valor de R$ 52.036,59, por infringência do artigo 68 da Lei Federal 4.320/64, do artigo 1º da Lei Municipal 10.513/88 e do artigo 1º do Decreto Municipal 48.592/07. Não houve determinação para reposição do valor rejeitado aos cofres públicos, por não restarem evidenciadas no caso em tela as hipóteses previstas nas alíneas "a" e "d" do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução 03/2011 desta corte. Outorgou a quitação integral ao responsável.

A Autarquia Municipal foi oficiada e o responsável intimado e deixaram transcorrer "in albis" o prazo para interpor o recurso.

A AJCE opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pela manutenção da decisão recorrida.

A PFM propugnou pelo conhecimento e provimento do recurso para que as contas sejam declaradas regulares na sua totalidade, mantendo-se, no mais, íntegra a R. Decisão recorrida.

A Secretaria Geral opinou pelo regular processamento do recurso "ex officio" e, no mérito, pelo não provimento do mesmo.

É o Relatório.

VOTO ENGLOBADO

Em julgamento recursos "ex officio" opostos em face das Respeitáveis Decisões de Juízo Singular que julgaram irregulares as prestações dos seguintes servidores:

- Sr. CRISTIÃO FERNANDO ROSAS
- Sra. ROSEMARY HABERLAND
- Sr. JOÃO MAURÍCIO PERES MAINENTI
- Sra. VERA CRISTINA ABILIO
- Sra. PAULA GÓIS DE VIVEIROS
- Sr. CLÁUDIO DE OLIVEIRA.

As Decisões deixaram de determinar a reposição da glosa imputada, em sintonia com as disposições presentes na Instrução 03/11, § 2º, do artigo 1º, desta Egrégia Corte de Contas e outorgaram quitação integral aos responsáveis.

No reexame da instrução processual, não houve elementos novos que alterassem o decidido na inicial.

Por todo o exposto, CONHEÇO dos Recursos "ex officio", eis que presentes os pressupostos regimentais de admissibilidade e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo-se as decisões atacadas, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Determino a restituição dos Processos Administrativos acompanhantes à Origem.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.